



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N.º: 0024655-53.2009.8.14.0097  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
RECURSO: CONFLITO DE JURISDIÇÃO  
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA.  
SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES/PA  
INTERESSADO: EDNALDO CARDOSO DOS SANTOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA. SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE BENEVIDES/PA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL – RATIONE LOCI – LUGAR DA INFRAÇÃO MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA. JURISDIÇÃO DA COMARCA DE BENEVIDES. DECLARAÇÃO DE COMPETENCIA DO JUÍZO SUSCITADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A narrativa dos fatos expõe que policias lotados na Delegacia de Santa Barbara, cumprindo Mandado de Busca e Apreensão no endereço do denunciado, encontraram no interior da residência do mesmo, localizada no Município de Santa Barbara, um revólver calibre 32, sem registro, ensejando a apreensão da arma e o posterior oferecimento da denúncia, que imputou ao réu a suposta prática do delito tipificado no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003.
2. Considerando que o Município de Santa Barbara, lugar da infração, jurisdição da Comarca de Benevides, há de ser dada procedência ao conflito em voga, no sentido de declarar a competência deste último para processamento e julgamento do feito em tela.

Acórdão,

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do presente conflito, declarando a competência do Juízo 3ª Vara Criminal da Comarca de Benevides/PA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 dias do mês de julho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 03 de julho de 2017.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, em razão de decisão declinatória de competência emanada do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Benevides/PA, para processamento e julgamento do feito de n.º 0024655-53.2009.8.14.0097.

Cuida a hipótese sub examine, de apuração da prática do ilícito penal tipificada no artigo 12, da Lei n.º 10.826/2003, supostamente praticado por Ednaldo Cardoso dos Santos.

Descreve a peça acusatória que, no dia 04.11.2009, por volta de 11h00, policiais lotados no Município de Santa Barbara, cumprindo mandado de busca e apreensão, diligenciaram na casa do denunciado, onde fora encontrada uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 32, marca taurus, n.º de série BL 55659, sem o devido registro, ocasião em que fora dada voz de prisão ao mesmo, conduzindo-o em seguida para a DEPOL.

Distribuída a denúncia ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Benevides, que abarca o Município de Santa Barbara do Pará, este declinou da competência ao Juízo da Comarca de Ananindeua/PA, asseverando que, tendo ocorrido o fato descrito no Auto de Prisão em Flagrante na residência do acusado, qual seja, Rua 14 de fevereiro, n.º 14, Bairro: Aurá, Ananindeua, com fundamento no artigo 69 e 70, ambos do Código de Processo Penal, declino a competência ao Juízo de Ananindeua. (fl. 08).

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial manifestou-se pela competência do Juízo da Comarca de Benevides, sustentando que o fato que desencadeou a ação penal se deu no Município de Santa Barbara. (fls. 11/12)

Recebidos os autos por distribuição, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA suscitou o presente conflito negativo de competência a este Egrégio Tribunal de Justiça, argumentando que o delito ocorreu no endereço indicado no Mandado de Busca e Apreensão, localizado no Município de Santa Barbara. (fl. 17)

Em 31/03/2017, os autos do conflito de competência foram recebidos por esta Relatora.

Na data de 03/04/2017, determinei o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para exame e parecer (fl. 22).

O Procurador de Justiça, Cláudio Bezerra de Melo, opinou pela procedência do conflito em epígrafe, para que seja declarada a competência do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Benevides/PA, para processar e julgar o processo.

É o relatório.

## VOTO

Configurados os pressupostos processuais, conheço do conflito negativo de jurisdição.

Fulcra-se o presente conflito na definição da competência territorial para o processamento e julgamento da Ação Penal de n.º 0024655-53.2009.8.14.0097, na qual se apura a prática do ilícito penal tipificada no artigo 12, da Lei n.º 10.826/2003, supostamente praticado por Ednaldo Cardoso dos Santos.



Na hipótese sub judice, verifico que o Juízo Suscitante arguiu a incompetência *ratione loci*, considerando o lugar da infração penal, (fl. 17), nos termos do art.69, I, do CPP, que assim dispõe:

Determinará a competência jurisdicional:

I. O lugar da infração; (...).

Da análise minuciosa dos autos, verifico assistir plena razão ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa, ora suscitante.

A narrativa dos fatos expõe que policiais lotados na Delegacia de Santa Bárbara, cumprindo Mandado de Busca e Apreensão no endereço do denunciado, Ednaldo Cardoso dos Santos, constante do mandado, qual seja, Rua Raimundo Cardoso, n.º 678-A, próximo à Praça Elza Ribeiro (casa cor de rosa), Município de Santa Barbara, encontraram no interior da residência um revólver calibre 32, sem registro, ensejando a apreensão da arma e o posterior oferecimento da denúncia, que imputou ao réu a suposta prática do delito tipificado no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003.

Outrossim, cabe esclarecer que, em nenhum momento, os policiais que participaram do flagrante afirmaram ter cumprido o mandado de busca e apreensão no Município de Ananindeua, local referido pelo acusado como residência, somente por ocasião de sua qualificação e interrogatório perante a autoridade policial, de fl. 06 dos autos em apenso. Ao contrário, consta à fl. 03, dos autos de I.P., que o Condutor, Lucival Almeida Pestana, afirmou que: após cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar, por determinação da Dra. Viviane Monteiro Fernandes Augusto da Luz, e ao adentrar na residência do acusado, Ednaldo Cardoso dos Santos, encontrou um revólver, calibre 32, já descrito no B.O., que então deu voz de prisão ao acusado, que confirmou que a arma lhe pertencia. Tal versão foi ratificada pelos demais policiais que participaram da operação realizada no endereço constante do mandado de fl. 14 dos autos em apenso, no Município de Santa Barbara. Desse modo, sendo o Município de Santa Barbara, lugar da infração, jurisdição da Comarca de Benevides, há de ser dada procedência ao conflito em voga, no sentido de declarar a competência deste último para processamento e julgamento do feito em tela.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Benevides/PA, para o regular processamento e julgamento da ação penal em epígrafe.

Belém/PA, 03 de julho de 2017.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora